



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.549 - EX (2014/0114422-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : F F G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/1965. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. ART. 5º DA RES. 9/2005 E ART. 15 DA LINDB. DISPENSA DE CHANCELA CONSULAR. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA RES. 9/2005. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INCABÍVEIS. PRECEDENTE. VALOR DA PENSÃO E PRESCRIÇÃO. TEMAS ATINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, concernente à fixação de alimentos por meio de avença firmada entre os genitores de menor. O pedido se deu por trânsito, em atenção às prescrições da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965).

2. Os termos do contrato original estão devidamente traduzidos de forma juramentada. A sentença estrangeira de 14.6.2006 consta dos autos, com a sua tradução juramentada, além da certidão de nascimento original da menor, devidamente traduzida.

3. O requisito de citação da parte requerida no feito foi atendido, além de atestada sua incontestada participação do processo original. Está incontroversa a competência do juízo prolator da sentença para fixar alimentos os alimentos, bem como o trânsito em julgado pode ser inferido da documentação. Há pleno atendimento aos ditames do art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e ao art. 15 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4;657/1942).

4. *"É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148" (SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013).

5. O título judicial estrangeiro não ofende a ordem jurídica brasileira, tampouco viola os costumes pátrios e, logo, não está incurso em vedação à homologação nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

6. As únicas objeções trazidas pela parte requerida dizem respeito à alegação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia no valor avençado, em razão da insuficiência de meios, bem como a prescrição de parcelas pretéritas, não pagas.

7. É pacífico o entendimento do STJ de que o juízo de delibação não permite a incursão no mérito, inclusive para determinar se há prescrição de parcelas pretéritas ou mesmo para redefinir o *quantum* devido, no caso de pensão alimentícia. Precedente: SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

8. Ademais, as sentenças de pensão alimentícia não fazem coisa julgada material e, por sua natureza, podem ser revistas em momento posterior - na fase de execução - de modo a serem adequadas em termos de exequibilidade. Precedente: SEC 8.285/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.549 - CH (2014/0114422-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : F F G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira protocolado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade à sentença de fixação de alimentos havida na Suíça.

Argumenta-se que o pedido se dá por meio do estabelecido na Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, que prevê gratuidade de justiça e isenção de custas para as partes requerentes, nos termos do art. IV (item 3). Alega que a documentação está em conformidade para homologação, sendo, no caso, dispensada a chancela consular, em razão da habilitação intermediária feita pela Autoridade Remetente de Portugal (fls. 1-2, e-STJ).

Foi emitida carta de ordem citatória (fl. 46, e-STJ).

O requerido foi citado, conforme atesta certidão juntada aos autos (fl. 77, e-STJ).

Foi determinada a representação do requerido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em razão da sua alegação de insuficiência de meios (fl. 124, e-STJ).

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005, ofertou contestação (fls. 148-153, e-STJ), na qual alega que não possui a mesma condição financeira que detinha no passado, ou seja, na data de prolação da sentença no estrangeiro, em 2006. Alega, ainda, que parte das parcelas já se encontram prescritas, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil. No tocante aos requisitos formais, anui que estariam atendidos. Foi juntada documentação, com destaque para a narrativa pessoal do requerido sobre os fatos. Ele argumenta que teria pago as pensões de 2002 até 2008, quando veio a não mais suportar financeiramente o encargo. Postula a revisão do contrato de divórcio havido na Suíça (fls. 154-197, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juntou petição com documentos de sua declaração de renda do ano de 2012 (fls. 201-202, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que a homologação da sentença estrangeira não atinge o mérito do título estrangeiro e que todo o debate poderá ser realizado na fase de execução, que não se confunde com o momento da delibação (fls. 208-209, e-STJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO juntou petição na qual argumenta que o tema da prescrição das parcelas vencidas deveria ser objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça (fls. 216-217, e-STJ).

Os autos vieram-me conclusos em atenção ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 220, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.549 - CH (2014/0114422-9) EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/1965. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. ART. 5º DA RES. 9/2005 E ART. 15 DA LINDB. DISPENSA DE CHANCELA CONSULAR. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DA RES. 9/2005. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INCABÍVEIS. PRECEDENTE. VALOR DA PENSÃO E PRESCRIÇÃO. TEMAS ATINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, concernente à fixação de alimentos por meio de avença firmada entre os genitores de menor. O pedido se deu por trânsito, em atenção às prescrições da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965).

2. Os termos do contrato original estão devidamente traduzidos de forma juramentada. A sentença estrangeira de 14.6.2006 consta dos autos, com a sua tradução juramentada, além da certidão de nascimento original da menor, devidamente traduzida.

3. O requisito de citação da parte requerida no feito foi atendido, além de atestada sua incontestada participação do processo original. Está incontroversa a competência do juízo prolator da sentença para fixar alimentos os alimentos, bem como o trânsito em julgado pode ser inferido da documentação. Há pleno atendimento aos ditames do art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e ao art. 15 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4;657/1942).

4. *"É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148" (SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013).*

5. O título judicial estrangeiro não ofende a ordem jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira, tampouco viola os costumes pátrios e, logo, não está incurso em vedação à homologação nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

6. As únicas objeções trazidas pela parte requerida dizem respeito à alegação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia no valor avençado, em razão da insuficiência de meios, bem como a prescrição de parcelas pretéritas, não pagas.

7. É pacífico o entendimento do STJ de que o juízo de delibação não permite a incursão no mérito, inclusive para determinar se há prescrição de parcelas pretéritas ou mesmo para redefinir o *quantum* devido, no caso de pensão alimentícia. Precedente: SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

8. Ademais, as sentenças de pensão alimentícia não fazem coisa julgada material e, por sua natureza, podem ser revistas em momento posterior - na fase de execução - de modo a serem adequadas em termos de exequibilidade. Precedente: SEC 8.285/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o presente pedido de homologação de sentença estrangeira.

Informam os autos que se trata de contrato sobre pensão alimentícia firmado entre a parte requerente e a parte requerida em benefício de menor, em aditamento à sentença judicial de fixação de alimentos de 14.6.2006.

O pedido de homologação se dá por intermédio da sistemática da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965).

Aprecio os requisitos formais do pleito de homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os termos do contrato original (fls. 8-12, e-STJ) estão devidamente traduzidos de forma juramentada (fls. 3-7, e-STJ). A sentença estrangeira de 14.6.2006 consta dos autos (fls. 18-23, e-STJ), com a sua tradução juramentada (fls. 13-17, e-STJ). A certidão de nascimento da menor, também, consta do processo (fl. 39, e-STJ), devidamente traduzida (fl. 37, e-STJ).

Em suma, os documentos acima mencionados estão nas condições aceitas para que haja a sua homologação.

A citação da parte requerida foi realizada no presente feito (fl. 77, e-STJ) e não há óbice em tal quadrante. Tampouco houve revelia no processo de origem, pois está comprovada a presença de ambas as partes quando da fixação dos alimentos em questão.

Está claro que o juízo prolator da sentença estrangeira detinha a competência para fixar a prestação de alimentos. Por fim, o trânsito em julgado pode ser atestado pelo decurso temporal, conjugado com a compreensão de que se tratava da revisão de outros termos pretéritos. Ademais, a parte requerida não traz objeção sobre o tema.

Por fim, não há necessidade de chancela consular aos documentos, uma vez que foram remetidos na sistemática da Convenção, por meio da cooperação entre a Autoridade Portuguesa e o Ministério Público Federal.

Neste sentido:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (DECRETO 56.826, DE 2.12.1965). CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. DEBATE SOBRE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, encaminhada sob o rito da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965). A contestação traz três objeções ao pleito: a necessidade de autenticação consular da sentença original, alegações de mérito referidas ao cumprimento das obrigações de prestação de alimentos e a alegação de que a homologação violaria a competência da justiça brasileira, nos termos do art. 89 do CPC.

2. É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148.

3. Não é possível efetuar o debate acerca do mérito da sentença homologanda, exceto nos limites estritos da aferição de potencial violação à soberania nacional ou a ordem pública pátria. Neste sentido: SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; e SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

(...)

5. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido."

(SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)

Como se visualiza acima, todos os requisitos formais do art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 estão atendidos. Não há também nenhuma das vedações do art. 6º da Resolução.

As únicas objeções trazidas pela parte requerida dizem respeito à alegação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia no valor avençado no contrato, em razão da insuficiência de meios, bem como a prescrição de parcelas pretéritas, não pagas. Transcrevo (fls. 150-151, e-STJ):

"Importante pontuar, outrossim, que, no direito brasileiro, a decisão que trata da concessão de pensão alimentícia não faz coisa julgada material, podendo ser revista em juízo, a qualquer tempo, sempre que alteradas as condições prévias estabelecidas pelo binômio capacidade/necessidade.

Por oportuno, cabe ressaltar que, atualmente, o requerido informou que não possui a mesma condição financeira que detinha na data em que a sentença estrangeira sobre a pensão alimentícia foi proferida, e que, conforme informado por ele próprio, na carta de ordem, desde setembro de 2008 passou a ter mais dependentes sob sua responsabilidade. O requerido informou, igualmente, que não recebe salário mínimo, nem apoio do 'Bolsa Família', conforme fl. 75/76 do e-STJ.

Mesmo na hipótese de superação dos argumentos acima, e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma linha de adequação da decisão homologada ao direito brasileiro, há que se perquirir sobre a possibilidade de execução de sentença estrangeira que estabelece dívida que, pela legislação do país, já se encontraria parcialmente prescrita, nos termos do art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil. Tal dispositivo legal estabelece prescrever em 2 (dois) anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

No caso dos autos, verifica-se que as verbas objeto de condenação de natureza alimentar a muitos anos já se encontram parcialmente prescritas, pelas regras do direito brasileiro."

Aprecio os argumentos acima sumariados, tal como trazidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Inicialmente, cabe anotar que está evidenciado que tal debate não é cabível no momento da homologação. É pacífico o entendimento de que o juízo de delibação não permite a incursão no mérito, inclusive para determinar se há prescrição de parcelas ou mesmo para definir o *quantum* devido.

Neste sentido se pronuncia o *Parquet* federal:

"No que se refere à prescrição, não cabe confundir a ação de homologação com a ação de execução. A homologação não impede que a prescrição, questão de mérito, seja suscitada na fase da execução, se houver.

Também é na fase da execução que poderá ser discutida a alegada incapacidade financeira do requerido para arcar com o pagamento devido: 'Questionamentos em torno do valor fixado a título de alimentos são estranhos às exceções de defesa enumerados no artigo 9º da Resolução STJ nº 9, de 4 de maio de 2005' (SEC4616/EX, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3.3.2010)."

Trago precedente que se amolda - por analogia - ao caso em tela:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE FORMAL. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Não é possível rediscutir no âmbito do procedimento homologatório o próprio mérito do título judicial estrangeiro, nem suscitar questão sequer aventada na sentença homologanda - como a inexistência do dever de prestar alimentos e a prescrição da cobrança -, pois extrapola os limites contidos na Resolução STJ nº 9, de 4.5.05. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, foram cumpridos todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório, tendo-se demonstrada a competência do juízo alienígena, a regular citação, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado."

3. Homologação de sentença estrangeira deferida. Condenação do requerido ao pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 17.10.2012, DJe 29.10.2012.)

Logo, em sede de execução, o tema poderá ser reaberto e discutido.

Ademais, como anota a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, as sentenças de pensão não fazem coisa julgada material e, por sua natureza, podem ser revistas em momento posterior - na fase de execução - de modo a serem adequadas em termos de exequibilidade.

A propósito:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR - DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS - CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" - SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com suas disposições relativas a guarda, direito de visitas e alimentos.

2.- As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada rebus sic stantibus. Dessa forma, caso sobrevivendo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (rebus sic stantibus)."

(SEC 8.285/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 3.2.2014.)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Sem custas, nos termos do art. 1º, § único, da Resolução/STJ nº 09, de 4 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, de acordo com o previsto no § 4º do art. 20 do CPC, a cargo do requerido.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0114422-9

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.549 / CH

Número Origem: 201302951540

PAUTA: 05/11/2014

JULGADO: 05/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : F F G

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.